



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.606 - SP (2009/0191294-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA COSTA BOMFIM
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial quando necessária a apreciação de direito local a respeito do objeto do recurso.
2. Não se conhece de recurso especial quando ausente o requisito do prequestionamento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.606 - SP (2009/0191294-7)

RELATÓRIO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A SABESP Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao presente recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 280/STF e 211/STJ.

Sustenta o recurso que a solução da controvérsia não demanda análise de direito local, senão apenas da legislação federal atinente à progressividade do sistema de fornecimento de água e esgoto. Afirma que os dispositivos legais indicados no recurso especial foram implicitamente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.606 - SP (2009/0191294-7)

VOTO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão ora impugnada assim decidiu a questão submetida a recurso:

II. No que diz respeito à categoria residencial das unidades e à consequente cobrança diferenciada pelo consumo de água, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de lei local (Decreto Estadual 41.446/96), utilizada pelo Tribunal de origem como fundamento legal. A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das alegações da parte recorrente quanto à necessidade de prova do erro no pagamento para repetição do indébito, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir o disposto na Súmula 211/STJ. (fls. 189/190)

No que concerne à categoria mista do edifício para fins de cobrança de tarifa de água e esgoto, o Tribunal de origem assim decidiu:

O Decreto nº 41.446/96, revogando o Decreto 21.123/83, classificou os prédios, para fins de cadastramento e cobrança de tarifas de água e esgoto, segundo a natureza do usuário (residencial, comercial, industrial, público ou outros), com supedâneo no artigo 3º e incisos, e também por faixas de consumo, dividindo o prédio, haja vista o número de economias residenciais e considerando, apenas, como uma economia, as unidades comerciais. Do exposto, conclui-se que se deve incluir o condomínio-autor na categoria "outros", a teor do item V do artigo 3º do Decreto 41.446/96, sendo que a cobrança de tarifa deve seguir o modelo misto, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 3º, supracitado. Deste modo, será considerada uma economia cada unidade autônoma comprovadamente residencial e como uma única economia todas as demais unidades que constituem o "pool" de locações, como de resto, determinou a r. sentença recorrida, que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 464/466)

Tendo em vista o enquadramento realizado pelo Tribunal de origem ter se fundamentado no Decreto 41.446/96, do Estado de São Paulo, a pretensão do recorrente é inadmissível em virtude da aplicação da Súmula 280/STF.

Por fim, o TJ/SP não se manifestou acerca das alegações da agravante quanto à necessidade de prova do erro no pagamento para repetição do indébito, pelo que não está presente o requisito do prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0191294-7

AgRg no
REsp 1.151.606 / SP

Números Origem: 200802008361 801711999 8017199 929156 92915606
92915618 9291563 92915631 9908017131

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RENATA COSTA BOMFIM
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RENATA COSTA BOMFIM
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.